



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.102483/2005-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-007.366 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZA HELENA PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados formalizados em face do Acórdão nº 2201-005.712, de 7 de novembro de 2019, para, com efeitos infringentes, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos em face do Acórdão nº 2201-005.712, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 7 de novembro de 2019 (fls. 61/66), que foram acolhidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento como de sua autoria, a partir do despacho da PFFAZ-EQCRE-GCRED-10ªRF-VR (fl. 126), com fundamento nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.

O rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical, não está listado dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de imposto de renda.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS. Também não são tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia, férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 8.545,98.

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 128/130):

(...)

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que trazido aos autos informação sobre ação judicial transitada em julgado acerca da mesma matéria do auto de infração, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pela contribuinte ou mesmo pelo Fisco.

Fosse a informação sobre a existência da referida ação judicial trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Conclusão

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, acolho como Embargos Inominados o despacho de fl. 126, adotando-o como de minha autoria, considerando o evidente lapso manifesto no acórdão nº 2201-005.712, para a necessária correção da decisão proferida.

Como visto, os embargos foram acolhidos como inominados para a correção do lapso manifesto na decisão embargada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.366 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.102483/2005-72

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inominados, os artigos 65 e 66 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor

embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador. Por sua vez, os embargos inominados são oponíveis quando da constatação de inexatidões materiais e lapsos manifestos para a correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, a constatação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que foi trazido aos autos informação sobre ação judicial transitada em julgado acerca da mesma matéria do auto de infração, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pela contribuinte ou mesmo pelo Fisco.

Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a revisão do acórdão tendo em conta a existência de ação judicial sobre a mesma matéria dos autos.

Da ação judicial e da renúncia na esfera administrativa

De acordo com documentos anexos nas fls. 83/125 a Recorrente teria ajuizado, em 3/2/2009 (fl. 99), ação de repetição de indébito contra a União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de (fl. 86):

(...) restituir quantia retida indevidamente a título de imposto de renda quando da rescisão de seu contrato de trabalho, incidente sobre as parcelas denominadas "Gratificação Especial" e "Estabilidade", devidamente atualizada pela taxa SELIC, a contar da data do pagamento indevido, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 20% sobre o valor da condenação, ASSIM, COMO, EM CONSEQUÊNCIA, A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA ACOSTADO".

A decisão judicial nos autos da apelação cível nº 5024286-96.2010.4.04.7100/RS, acolheu o pedido da contribuinte, consoante a ementa e o acórdão da decisão a seguir reproduzidos (fls. 124/125):

EMENTA

TRIBUTÁRIO. READEQUAÇÃO DO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA QUEBRA DA ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em relação às vantagens pagas pelo empregador a título de indenização pela quebra da estabilidade, denota-se, como o próprio nome já diz, o seu caráter eminentemente indenizatório. Estes valores nada mais são do que uma forma não prevista em lei de indenizar o rompimento brusco e imotivado do contrato de trabalho, no qual o empregado possuía estabilidade especial, na condição de acidentado.

2. O pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Nesse andar, trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99.

3. No tocante ao auto de infração lavrado em decorrência de diferença de valores, declara-se nulo o lançamento decorrente da cobrança de valores a título de Gratificação Especial pela Quebra da Estabilidade.¹⁰

4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.

8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção.

9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

10. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

ACÓRDÃO

VK 10A REGIAO FISCAL DKT

FL 123

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer
Relator

Assim, houve expressa renúncia ao contencioso administrativo pela Recorrente, conforme prescreve o artigo 87 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Desta forma, restando a questão judicial definitivamente decidida, inoportuno e descabido a este colegiado a análise do mérito dos presentes autos uma vez que, ao ingressar com a demanda judicial, a Recorrente renunciou às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARE nº 1, a seguir reproduzida:

Súmula CARE nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por acolher os embargos inominados formalizados em face do Acórdão nº 2201-005.712 de 7 de novembro de 2019, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário, em virtude de tratar-se de matéria objeto de decisão judicial.

Débora Fófano dos Santos